

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.023, de 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a definição de diretrizes e critérios para a elaboração do calendário escolar da educação básica.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANKLIN

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Seu objetivo é dispor sobre a definição de diretrizes e critérios para a elaboração do calendário escolar da educação básica.

O autor justifica que a medida conduziria à redução de custos operacionais do transporte escolar, à melhoria das condições de trabalho docente, bem como permitiria às famílias com filhos em etapas/escolas diferentes planejar suas férias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A finalidade precípua do Projeto de Lei em análise é o estabelecimento de diretrizes e critérios para a instituição de um calendário escolar comum às redes pública e privada de ensino.

Vejamos o que diz o texto atual da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), que se pretende alterar:

“Art. 23. ....

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”

A LDB, em obediência à autonomia constitucional dos entes federados na organização de seus respectivos sistemas de ensino e ao caráter genérico que se espera desse regramento federal, preceitua o cumprimento da carga horária mínima anual e sua distribuição pelos dias de efetivo trabalho escolar (art. 24), ao passo que deixa a cargo dos sistemas de ensino a elaboração do calendário escolar. Entendemos que essa determinação se mostra acertada, justamente por viabilizar uma característica essencial em um país tão diverso como o nosso: a flexibilidade.

Ainda que o PL nº 1.023, de 2015, objective a criação de diretrizes e critérios para orientar a elaboração de calendário escolar, não contemplamos outros que não aqueles já presentes na legislação em vigor, sem que conduzam inexoravelmente a um cerceamento da autonomia dos entes nessa matéria.

Além do mais, é necessário ponderar sobre a limitação da capacidade de o sistema de ensino definir seu calendário escolar, em conformidade com as especificidades propostas pedagógicas de suas próprias escolas, se assim for necessário.

A edição de uma nova lei, isto é, a inovação do ordenamento jurídico, deve responder a um problema que se apresenta à sociedade, no caso à comunidade educacional. A ação legislativa deve estar

assim consonante com um problema existente. Salvo engano, não nos parece que o estabelecimento dos calendários escolares constitua-se em algo conflituoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Já há, inclusive, bastante convergência entre os calendários das redes pública e privada, mesmo sem critérios rígidos para tanto.

Com relação às vantagens apresentadas na justificação, não cremos que haveria redução de custos operacionais do transporte escolar ou melhoria das condições de trabalho docente, visto que o número de dias letivos não está sendo alterado – fator relevante na definição de custos do transporte escolar – e tampouco está sendo alterada a dinâmica de trabalho docente.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei 1.023, de 2015.

Sala da Comissão, em            de julho de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**